



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 198 /2019

56ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2019

PROCESSO N°: 1/205/2017

AI: 1/201623880

RECORRENTE: HSJ COMERCIAL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 489, §1º, III, DO CPC. NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Acusação de omissão de saídas, conforme Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. 2. A decisão proferida em 1ª Instância utilizou apenas argumentos genéricos como justificativa para manutenção do crédito fiscal, sem apreciar detidamente os argumentos apresentados pelo contribuinte, notadamente o pedido de perícia. 3. Não observância do art. 489, §1º, III, do CPC. 4. Retorno à 1ª Instância. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos. 6. Decisão de acordo com o em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. DECISÃO GENERICA. NOVO JULGAMENTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de omissão de saídas de produtos sujeitos a tributação normal nos períodos de janeiro de 2011 a dezembro de 2014.

Assim descreve o relato da Infração:

“FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERACAO OU PRESTACAO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO OU 1A, NFE, NFVC SERIE "D" OU CUPOM FISCAL.

OMISSAO DE VENDAS DE PRODUTOS SUJEITOS A TRIBUTACAO NORMAL REFERENTE AO PERIODO DE 01/2011 A 12/2014, NO MONTANTE DE R\$739.116,85. FOI APURADO EM LEVANTAMENTO FISCAL A SUB AVALIACAO DO ESTOQUE FINAL (VIDE INF.COMPLEMENTARES)”.

Artigos infringidos: Art. 127, 169, 174, 176-A e Art. 177 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123 inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- Que as infrações cometidas pelo Sujeito Passivo, OMISSÃO DE SAÍDA, foram frutos da análise da EFD, LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS, Inventário Inicial, SAÍDAS, Saídas, Inventário Final, resultado está conforme Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias (fls. 11);
- Que a infração cometida foi detectada pela metodologia que calcula o CUSTO MÉDIO UNITÁRIO DAS MERCADORIAS, dentro de uma equação, levando-se em conta os valores financeiros dos estoques inicial e final com a dedução do ICMS em sua composição.

A recorrente apresentou impugnação em 09/12/2016 (Fls.16 a 40), alegando em síntese:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Em sede de preliminar argui a NULIDADE em virtude da falta de atendimento aos requisitos previstos no art. 81 do Regulamento do Processo Administrativo Tributário o que ocasionou, sobremaneira, um verdadeiro cerceamento ao direito à ampla defesa.
- argui extemporaneidade do ato praticado em virtude do prazo do Mandado de Ação Fiscal nº 2016.06975 em completa inobservância a Instrução Normativa nº 06/2005 e a não aplicação da Instrução Normativa nº 34/2014;
- Alega a improcedência do Auto de Infração, questionando o Levantamento quantitativo de Estoque, sobretudo à metodologia aplicada para se encontrar o custo médio da mercadoria, bem como a motivação de mercadorias devolvidas, retorno de conserto e retorno de demonstração;
- Afirma que a metodologia usada altera o valor do custo médio discriminado na planilha para efeito de avaliação do estoque final;

Finaliza pedido a nulidade e no mérito a improcedência do Auto de Infração.

A julgadora de 1º Grau decidiu pela procedência da autuação, sob o fundamento de que está a infração capitulada na inicial da acusação, com a seguinte ementa:

“EMENTA: ICMS E MULTA - Auto de Infração. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO FISCAL. SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL. Infração aos art. 127, 169, 174, 176-A, e/e art. 827, § 8º, V do Decreto nº 24.569/97. Sanção prevista no artigo 123, III "B" item 1 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 de 09.06.2017. DEFESA TEMPESTIVA.
Autuação: PROCEDENTE.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A recorrente apresentou Recurso Voluntário em 23/11/2018 (Fls. 117 a 140), alegando em síntese:

- Preliminarmente, é nulo o v. acórdão recorrido, pois deixou de apreciar todos os argumentos de defesa aduzidos pela Recorrente em sua impugnação, além de não ter se manifestado sobre o pedido de realização de prova pericial para o levantamento das inconsistências na apuração da base de cálculo considerada pelo Fiscal Autuante, o que implica, em última análise, em manifesto cerceamento do direito de defesa da Recorrente;

- Que é nulo o lançamento fiscal pela incongruência entre o relato da infração, os dispositivos indicados como violados e os critérios de apuração utilizados pelo Fiscal Autuante;

- Que 2 a necessidade de extinção dos débitos referentes aos os períodos de apuração de janeiro a novembro de 2011, em razão do decurso do prazo para a sua constituição, de acordo com a contagem prevista no artigo 150, §4º, do CTN;

- Que a Fiscalização Estadual não conseguiu comprovar a existência de omissão de saídas no presente caso; e a necessidade de conversão do julgamento do presente processo administrativo em diligência, para que seja conduzida perícia para a correta apuração a base de cálculo;

- Quanto à multa cominada, pugna pela sua substituição por penalidade mais benéfica prevista na legislação estadual, nos termos do artigo 112, do CTN.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº/2019, pugna pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão singular totalmente CONDENATÓRIA, e que seja julgada NULA a decisão de 1ª instância, e retorne o presente processo instância singular para nova análise e julgamento, argumenta em síntese:

- Analisando detalhadamente o julgamento singular anexo as fls.98 a 112, em nenhum momento foi vislumbrado que o julgado r singular tenha indeferido de forma fundamentada o pedido de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

perícia do impugnante, apenas descreve "Destarte, Pela argumentação tática e de direito, conheço da Defesa do autuado e por tudo mais que há nos autos desse Processo Administrativo Tributário, para na arguição preliminar, negar-lhe provimento em todos os seus pedidos e no MÉRITO, consubstanciado na fundamentação já expedida anteriormente, julgando válida e eficaz a ação fiscal em todos os seus termos..."

- Considerando que o julgador singular deixou de apreciar ou ainda de fundamentar o indeferimento do pedido de perícia, formulado pelo impugnante as fls .24 item 71 da peça defensiva, anexa, as fls. 39 dos autos, conforme exige o art. 97 da lei nº 15.614/2014.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de OMISSÃO DE SAÍDAS durante o período de infração 01/2011 a 12/2014, conforme Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Analisando o que foi alegado pela Recorrente no Recurso Ordinário, analisarei primeiramente o pedido de nulidade do julgamento singular..

Quanto ao argumento apresentado pela Recorrente de que não houve apreciação do pedido de perícia na Impugnação Administrativa no julgamento de 1ª Instância, este deve ser inteiramente acatado, tendo em vista que, de fato, o julgador singular apenas utilizou-se de argumentos genéricos para subsidiar a decisão proferida, sem apreciar aquilo que foi alegado pela Recorrente, em total dissonância do que dispõe o art. 489, §1º, III, do Código de Processo Civil, que assim aduz:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

Some-se ainda os ditames do Art.83 da Lei 15.614/2014, in verbis:

“Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Desse modo, verificada a aplicação do dispositivo legal supra, não resta outra alternativa senão declarar a nulidade do julgamento singular e retorno do processo à 1ª Instância, para que seja proferido novo julgamento, de forma que seja garantido a segurança jurídica e o devido processo legal.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto para declarar a nulidade do julgamento de primeiro grau, com o conseqüente **RETORNO DOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, de modo que haja novo julgamento e sejam apreciados os argumentos trazidos pela Recorrente, notadamente no que se refere ao pedido de perícia, em atendimento ao que dispõe o art. 489, §1º, III, do Código de Processo Civil.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto decide, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância e decidir pela Nulidade do julgamento singular com o **RETORNO DOS AUTOS A 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento, tendo em vista que o julgador não apreciou o pedido de perícia feito pela parte, nos termos do voto do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

conselheiro relator e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente a sessão para sustentação oral a representante legal da empresa Dra. Natasha Teixeira Pinheiro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de OUTUBRO de 2019.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

José Wilame Falcão de Souza

Conselheiro

Carlos César Quadros Pierre

Conselheiro – Relator

Antônia Helena Teixeira Gomes

Conselheira

Mônica Maria Castelo

Conselheira

André Rodrigues Parente

Conselheiro

Sandra Arraes Rocha

Conselheira

Matheus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: 01/10/2019